



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000416-44.2023.8.01.0000
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Barros
Agravante : Município de Tarauacá.
Advogado : Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Júlio César de Medeiros Silva.
Assunto : Dano Ao Erário

Decisão interlocutória

Não concessão de tutela de urgência

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Tarauacá em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, nos autos n. **0800066-32.2022.8.01.0014**, que concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos e eficácia das Leis Municipais n° 1.004/2021, n° 1.008/2021, n° 1.009/2021 e n° 1.010/2021.

O agravante sustenta a inadequação da via eleita para declarar a inconstitucionalidade de leis.

Aduz que a Lei 1004/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Município de Tarauacá, representou economia de R\$ 22.500,00 ao extinguir cargos comissionados anteriormente previstos na Lei 795/2014. Acresce que a Lei n. 1.010/2021 utilizou-se dessa receita para alterar os subsídios dos secretários municipais sem que houvesse aumento de despesas.

Em relação à Lei n. 1.009/2021, noticia ter realizado consulta junto ao Tribunal de Conta do Estado acerca da possibilidade de concessão de 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. Reporta-se ao tema em Repercussão Geral n. 484. Por fim, pontua que deu início ao pagamento somente a partir de 2022.

Argumenta que a pandemia de coronavírus ocasionou aumento nos preços de deslocamento e estadia, de modo a serem atualizadas as diárias, que, ademais, mantinham-se inalteradas desde 2013, não obstante a Lei Municipal n. 809/2014 dispusesse sobre sua atualização periódica. Pondera, ainda, que os novos valores são razoáveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Advoga que o aumento salarial dos cargos em comissão amparada na redistribuição decorrente da extinção de cargos, não ocasionou aumento de despesa, afigurando-se compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar n. 173/2020.

Em abordagem sobre a Lei Complementar n. 173/2021, menciona a Instrução Normativa 11/2020, do Tribunal de Contas do Pará, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas e Instrução Normativa n. 13/2020, do Tribunal de Contas de Goiás, para defender que as leis publicadas no exercício de 2021 são válidas, mas que seus efeitos financeiros teriam início a partir de 2022.

Defende que o princípio da separação de poderes permitira a atuação discricionária do Poder Executivo sem que os atos fossem sindicáveis pelo Poder Judiciário, a exemplo do que ocorreu em relação à abertura de terceira via de acesso à BR 364.

Afirma ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pelo juízo *a quo*.

Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, ao final, pela sua reforma.

É o relatório. Decido.

Em juízo de prelibação, afigura-se que o recurso é cabível, isento de preparo, foi interposto por parte legítima, com interesse recursal e adequadamente representada.

Em 09/03/2023, fora remetido e-mail ao agravante para intimá-lo da decisão recorrida e para citá-lo para integrar a relação processual (p. 146). A interposição deste recurso ocorreu em 28/03/2023, de modo tempestivo.

Passo, então, ao exame do efeito suspensivo ativo vindicado.

Em análise dos autos principais, verifica-se que o *Parquet* postula a anulação de diversas leis municipais e de um decreto regulamentar por entender que não observaram o devido processo legislativo.

Extrai-se da fundamentação da decisão recorrida o seguinte trecho:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Desta forma, as leis municipais objeto desta ação devem submeter-se aos moldes da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei de Responsabilidade Fiscal e observar à prévia dotação orçamentária.

Encontra-se devidamente demonstrada, através do relatório de análises técnica do Tribunal de Contas do Estado do Acre, do relatório de comunicação de operações atípicas, da relação de despesas com diárias e passagens e dos demais documentos juntados aos autos, a lesão à ordem pública, aqui considerada em termos de ordem administrativa, diante do impacto financeiro decorrente do não-cumprimento do limite de despesa com pessoal e demais diretrizes legais.

Da mesma forma, observa-se a presença do periculum in mora, pois, a aplicação das leis municipais sujeitam o Município aos seus efeitos, acarretando em despesas e prejuízo ao erário, sobretudo ao fato de haver uma lei complementar federal que limitava e proibia tais gastos.

Neste ponto, é importante mencionar que, no mesmo período de criação das leis impugnadas (iniciativa, discussão, votação, promulgação e publicação), restou estabelecido um programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), através da Lei Complementar Federal nº 173/2020, dispondo de normas para contenção de gastos e proibindo reajuste de servidores, a criação ou majoração dos auxílios, vantagens, bonus, abonos, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, entre outras medidas.

Nota-se que o município, independentemente de sua manifestação às fls. 842-859, não demonstrou o cumprimento das diretrizes legais, sequer comprovou que as vantagens, reajustes, gratificações e diárias estão em consonância com o orçamento e plano orçamentário do município, sem indicação de valores para comparação e parâmetro.

Em que pesem as argumentações do agravante não se extrai dos processos legislativos jungidos às páginas 183/263 e páginas 863/997, dos autos da ação civil pública, justificativas a respeito da ausência de aumento de despesas.

Nesse cenário, sem a pretensão de esgotar a cognição, mantém-se a compreensão de que o referido processo legislativo olvidou das exigências dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17, § 1º, LRF).

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Intimem-se ambas as partes para os termos do artigo 93, §§ 1º, inciso I, e 2º, do Regimento Interno.

Cientifique-se o juízo a quo.

Rio Branco-Acre, 5 de abril de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Des. Roberto Barros
Relator